



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10925.000324/2005-92  
**Recurso n°** 150185 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OIUTROS - Ex(s): 2004 e 2005  
**Acórdão n°** 103-23.485  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** JOELSO GOMES NOGUEIRA-ME  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**Ementa:** OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. LANCAMENTOS DECORRENTES - Consideram-se preclusas as matérias não expressamente contestadas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE - Enseja a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a constatação de que a conduta do contribuinte esteve associada ao evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOELSO GOMES NOGUEIRA-ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Relator

Formalizado em: 01 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Cheryl Bero (Suplente Convocada) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fl.33 a 44) o qual lhe exige a importância de R\$ 11.639,26, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, correspondente a fatos geradores trimestrais nos anos calendário de 2003 e 2004, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora a época do pagamento.*

*Segundo consta na Descrição dos Fatos (fl.34) do lançamento de IRPJ, a exigência de imposto decorre do arbitramento de lucro correspondente aos anos calendário supra, com base na receita bruta conhecida, tendo em vista que "...a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para identificação da efetiva movimentação financeira e determinação do Lucro Real, ..."e, também, por omissão de receita por conta de depósito bancário de origem não comprovada.*

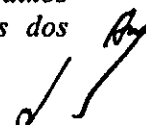
*Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.45 a 56), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls.57 a 68) e de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (fls.69 a 80), e de, nas importâncias de R\$ 4.721,62, R\$ 21.792,81 e de R\$ 7.845,40, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 150% e de juros de mora à época do pagamento.*

*A interessada apresentou sua impugnação, de fls.1.364 a 1.379, (Volume VII) correspondente ao lançamento da Contribuição para o PIS, de fls.1.422 a 1.435 correspondente ao lançamento de Contribuição Social s/ Lucro, de fls.1.477 a 1.490 correspondente ao lançamento de IRPJ e de fls.1.533 a 1.546, correspondente à COFINS (Volume VIII), todas idênticas, que ora uma se reproduz, resumidamente:*

*Dos "indícios" de fraude, circularização de fornecedores e clientes - modus operandi da empresa - Da necessária perícia - Das notas fiscais*

*- que o auditor afirmou que a impugnante emitia notas calçadas, o que não é verdade; para provar o alegado protesta pelo deferimento de prova pericial;*

*- que o auditor afirmou que a empresa fiscalizada adquiria, para revenda, produtos importados irregularmente no país, "esquentando" sua entrada através de notas fiscais de terceiros; improcede tal afirmação, reconhece a impugnante que adquiriu alguns produtos importados, todavia, não emitiu notas em nome de terceiros dos produtos adquiridos no exterior;*



- já com relação à venda sem emissão de notas fiscais, à Neiva de Oliveira Outeiro e Otaviano de Lima Rodrigues, a impugnante reconhece excepcionalmente que não houve emissão de nota fiscal, sendo que em todas as demais operações, sempre houve emissão de nota fiscal, devidamente contabilizada;

- além do mais, era optante do SIMPLES e como tal não estava obrigada a escrituração contábil mas tão somente de Livro Caixa; portanto, não agiu dolosamente;

#### *Da alegada receita omitida*

- além do exposto acima, afirma que não omitiu receitas; reconhece, todavia, que possa ter ocorrido equívocos ou erros contábeis, mas não praticou qualquer ato característico de omissão de receita;

#### *Da origem dos depósitos bancários não comprovada*

- que, infelizmente, restou extraviada parte da documentação que comprova a origem dos depósitos bancários efetuados no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, já que parte já foi entregue a este órgão;

#### *Da exclusão do SIMPLES – Da Receita Bruta Escriturada e Não Declarada/Paga – Da reinclusão de ofício*

- que presta serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática; que a Lei 10.964/2004 permitiu que estas atividades não sejam vedadas ao ingresso e permanência no SIMPLES; infere-se dos documentos inclusos que a impugnante foi excluída em virtude da constatação do exercício de atividade vedada, em 27.09.2004 – antes da publicação da Lei 10.964/2004 de 28.10.2004 – através do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA 036;

- logo, perfeitamente aplicável ao caso em comento o disposto no §3º do art.4º da Lei 10.964/2004, e seja reincluída no SIMPLES, de ofício, retroativamente à data de opção da empresa, qual seja, em 01/03/2004;

#### *Do arbitramento do lucro – das infrações do IRPJ*

- a empresa impugnante não praticou qualquer infração ao IRPJ, impugnando, assim, os lançamentos de ofício a título de omissão de receitas na revenda de mercadorias, prestação de serviços, omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários com origem não comprovada, bem como dos valores não escriturados e não declarados;

- por força do §3º do art.4º da Lei 10.964/2000, que determina a reinclusão no SIMPLES da empresa impugnante, de ofício, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, 01/03/2004, a forma de tributação aplicada pelo auditor, fulcrada no art.530 do Decreto-lei (sic) 3000 de 26/03/1999, segundo a sistemática do Lucro real trimestral, é impugnada, merecendo ser afastada e revista;

*Dos juros pela Taxa Selic*

*- das fls.1.371 a 1.374, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC;*

*Multa abusiva e excessiva*

*- que o auditor aplicou multa de 150%, fundamentando sua aplicação, em indícios de fraude e no art.44, inciso II da Lei 9.430/96; todavia, ela denota caráter confiscatório, em flagrante ofensa ao inciso IV do art.150 da CF/88;"*

Em decisão de fls. 1.599 a 1.610, a DRJ Florianópolis-SC, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*Ementa: Multa de Ofício. Qualificada. Aplicabilidade*

*Constatado que, à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude, é aplicável a multa de ofício qualificada de 150%.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL e COFINS.*

*Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*Ementa: Impugnação. Perícia. Prova.Prescindível.*

*A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art.16, Decreto 70.235/72), não podendo ser suprida por meio de realização de perícia, mormente quando as infrações postas no lançamento não necessitem de qualquer interpretação que demande juízo técnico.*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 1.620 A 1633, tendo tomado ciência da decisão em 28/12/1995 (fl.1.619), interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte em 25/01/2006 (fl.1.620), questionando somente o seguinte:

- Em relação à exclusão do SIMPLES, alega que presta serviços de manutenção, reparação e de informática e que foi excluída dessa sistemática pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA 36, uma vez que exercia atividade vedada à época. Ocorre que sobreveio

a Lei nº 10.964/2004, de 28/10/2004, que passou a permitir tais atividades naquele regime, sendo perfeitamente aplicável ao caso em comento o disposto no parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 10.964/2004. Dessa forma, por essa nova legislação a empresa deve ser reincluída no SIMPLES, de ofício, retroativamente à data de opção da empresa, qual seja, em 01/03/2004.

- que é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros com base na taxa SELIC;

- que o auditor aplicou a multa de 150%, fundamentando sua aplicação, em indícios de fraude e no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96; todavia, ela denota caráter confiscatório, em flagrante ofensa ao inciso IV do art. 150 da CF/88.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente limita-se a contestar sua exclusão do Simples; a abusividade da multa de 150% e a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros Selic. Silencia-se, portanto, em relação às demais matérias: arbitramento, omissão de receita operacional em função de notas calçadas e notas falsas; omissão de receitas por conta de depósito bancário de origem não comprovada e omissão de receita de valores escriturados e não declarados.

### Da exclusão do SIMPLES

Insurge-se contra a exclusão do SIMPLES, alegando, em síntese, que presta serviços de manutenção, reparação e de informática e que foi excluída, em 27/09/2004, dessa sistemática pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA 36, uma vez que exercia atividade vedada à época. Explica, então, que sobreveio a Lei nº 10.964/2004, de 28/10/2004, passando a permitir o exercício de tais atividades naquele regime, sendo perfeitamente aplicável ao caso em comento o disposto no parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 10.964/2004. Dessa forma, por essa nova legislação a empresa deveria ser reincluída no SIMPLES, de ofício, retroativamente à data de opção da empresa, qual seja, em 01/03/2004.

O art. 4º da Lei nº 10.964/2004, assim dispõe:

*Art. 4o A partir de 1o de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2o da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

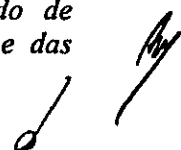
*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1o Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das*



*Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004.*

O art. 15 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004:

*Art. 15. O art. 4º da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data*

*de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

§ 3o Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2o deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4o Aplica-se o disposto no art. 2o da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1o de janeiro de 2004." (NR)

A princípio, esclareça-se que a exclusão do SIMPLES não é objeto do presente processo, tendo sido já transitada em julgado.

Porém, a alegação sustentada pela recorrente será aqui analisada como matéria de defesa ao auto de infração, na medida em que eventualmente pode haver alguma repercussão no libelo fiscal.

Tanto na redação original da Lei 10.964, 28/10/2004, quanto na redação alterada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, percebe-se que a reinclusão de ofício diz respeito apenas às exclusões efetivadas no curso do ano-calendário de 2004 e antes de publicada a Lei.

Porém a recorrente não se insurge contra essa questão de direito, mas sim contra questão de fato – o momento da exclusão do SIMPLES. Conforme foi muito bem apontado pela Decisão de piso e não refutado pela contribuinte em seu recurso, a exclusão do SIMPLES se deu em 01/03/2003, conforme documento de fls.91 e não em 27/09/2004, conforme alegado pela recorrente.

A recorrente fez ouvido de mercador em relação às razões e explicações fornecidas pela DRJ, simplesmente repetindo suas razões impugnatórias. Não contesta a interpretação da norma e mantém apenas, implicitamente, a contestação do fato: fora excluída no curso de 2004. Entretanto, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, mormente quando tal alegação foi rechaçada pela decisão de piso sem que houvesse um contra-argumento em resposta.

Avaliemos, agora, se o contribuinte não se enquadraria não no parágrafo 4º do supracitado preceptivo legal por ela apontado, mas sim nos parágrafos 2º e 3º.

O parágrafo 2º assegura àquelas empresas, que não tenham ainda sido excluídas de ofício, a permanência no Simples mesmo que a data de opção tenha sido anterior à publicada daquela Lei. Não é o caso da recorrente, pois ela foi excluída de ofício antes da vigência da indigitada Lei.

Por fim, o parágrafo 3º trata exatamente daquelas empresas, que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317/96, que é o caso da recorrente. Diz o parágrafo que “(…) poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação”.

Como se vê, o parágrafo 3º permite a reinclusão do SIMPLES mediante sua solicitação formal, nos prazos e condições estabelecidas e, o que é o mais importante, “desde que não se enquadrem nas demais hipótese de vedação previstas na legislação”.

O primeiro óbice existente seria a falta da solicitação formal a ser efetuadas “nos prazos e condições estabelecidas”. A contribuinte não alega que formalizou tal opção, nem seria em sede de recurso que poderia ser feito, por falta de competência desta autoridade julgadora.

Porém, apenas para argumentar, mesmo que superássemos tal pré-requisito, ainda assim existiria um outro óbice, a meu ver, intransponível, que seria o fato de a última condição não poder ser atendida, uma vez que a recorrente se enquadraria em outras vedações previstas na legislação do SIMPLES: art. 9, incisos I e II, por ultrapassar o limite de receitas para inclusão no SIMPLES e art. 14º, inciso V- prática reiterada de infração à legislação tributária.

Dessa forma, nego provimento a esse item.

**Da Multa de Ofício 75% e 150%**

**Foi aplicada a multa de 150%:**

- em relação à receita operacional em função de notas calçadas e notas falsas (item 002 do auto, fl.35);

- em relação à omissão de receitas por conta de depósito bancário de origem não comprovada e omissão de receita de valores escriturados e não declarados (item 03, fls. 35/36).

**Foi aplicada a multa de 75%:**

- para as demais omissões de receitas, caracterizadas por valores escriturados e não declarados/pagos (item 004 e item 005, fls.36/38).

A recorrente se insurge contra a multa, nos seguintes termos: “(...) o Auditor aplicou a multa de 150%, fundamentando sua aplicação, em indícios de fraude e no art. 44, II da Lei nº 9.430/96. Todavia ela denota caráter confiscatório, em flagrante ofensa ao inciso IV do art. 150 da CF/88”

Assim, dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

“(...)

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - Omissis;*

*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

Vê-se, portanto, que a aplicação da multa de ofício seja a de 75%, tanto quanto a de 150% têm amparo legal.

No tocante às arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, inclusive quanto à alegada natureza confiscatória da multa, é cediço que apreciações dessa natureza escapam à alçada das autoridades administrativas, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Assoma claro nos autos que a empresa impugnante, de forma intencional e reiterada, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”*

Outra não pode ser a interpretação quando se tem em conta que a empresa, recorrentemente, utilizou-se de diversos artificios fraudulentos, tais como a emissão de notas fiscais calçadas e de notas falsificadas, sem que tenha trazido, o que é o mais grave, qualquer tipo de argumentação específica no sentido de refutar a farta documentação e provas trazidas aos autos.

O Relatório fiscal de fls. 17/18 dá o tom da gravidade das infrações perpetradas pela recorrente:

*No presente caso, ficou comprovado que a fiscalizada fraudava a escrituração/documentação fiscal e contábil, na medida em que realizava vendas à margem da escrituração por meio da emissão de notas fiscais calçadas e falsas ou mesmo sem a emissão de qualquer nota fiscal. Também adquiria irregularmente produtos para revenda, não contabilizando as respectivas entradas, já que se tratava de mercadoria introduzida irregularmente no país. Tal procedimento, evidentemente, impossibilita a apuração do lucro real, na medida em que impede o conhecimento da verdadeira receita auferida e do custo da mercadoria vendida.*

*Além disso, conforme mencionado anteriormente, a empresa mantinha duas contas bancárias junto ao Banco do Brasil e Caixa econômica Federal. Entretanto, analisando seus livros contábeis, Razão e Diário*

(fls.1299/1333), observa-se que a empresa não contabilizava sua movimentação bancária, mantendo-a à margem da escrituração.

Portanto, devem ser mantidas tanto a multa de 75% quanto a multa qualificada de 150%.

### **Juros de Mora**

Quanto aos juros de mora segundo as taxas SELIC, eles são devidos quando não recolhidos tempestivamente, independentemente do motivo determinante para essa falta (art. 161 do CTN), ressalvada a hipótese de depósito do montante integral correspondente ao crédito tributário *sub judice*, o que não é o caso.

Ademais estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive na Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**Súmula 1º CC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

### **Lançamentos Reflexos**

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008

  
ANTONIO BEZERRA NETO